



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 443/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza seu uso para implantação de sistema viário e dá outras providências*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, com solicitação de tramitação em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>1</sup>

A matéria versa sobre **administração dos bens municipais**, a qual compete exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal, constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e autorização para uso de imóvel público, como no caso em tela, nos termos dos arts. 180, 33, incisos I e VIII e 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II - **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;***

*III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**”*

<sup>1</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a classificação prevista no art. 99 do Código Civil, os bens públicos se dividem em:

- **bens de uso comum do povo**, destinados ao uso coletivo (como ruas e praças);
- **bens de uso especial**, vinculados à estrutura administrativa (como escolas e hospitais); e
- **bens dominicais**, sem destinação específica, que podem ser alienados.

Saliente-se que a **desafetação** consiste na alteração da destinação do bem de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominiais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. Portanto, **o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública.**

Sobre o instituto da **desafetação**, merece destaque os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles<sup>2</sup>:

*“O que a lei civil explicita é que **os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais**, isto é, enquanto verem a afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, **mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, ato ou fato administrativo, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município.** (g.n.)*

Desse modo, a **“desafetação”** corresponde à retirada da **destinação pública específica do bem**, convertendo-o em bem dominical, apto à alienação. No caso em análise, porém, o que se pretende é a **conversão de um bem de uso especial em bem de uso comum do povo, o que não configura**

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro, 19ª Edição. Editoras Juspodivm e Malheiros. 2021, pág. 266.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**desafetação**, mas sim uma **alteração da sua finalidade pública**, ou uma **nova afetação**.

Trata-se, portanto, de um equívoco formal na redação da proposição, sendo recomendável sua correção para que reflita adequadamente a natureza jurídica da medida proposta.

*Ex positis*, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC)<sup>3</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de junho de 2025.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/06/2025 10:22**

Checksum: **B12A3A871650CD9B643ECC91A8C691EDA194FD2D4E2FC312604CAA22964580E2**

